



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11516.003126/2003-01 |
| ACÓRDÃO | 1001-003.935 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 6 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BESC FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-41.855, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal Julgamento em Florianópolis- SC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de diversos PER/DCOMP's formulados a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 1998 no valor de R\$ 836.987,03.

A DRF de Florianópolis- SC emitiu no dia 01/julho/2011 o Despacho Decisório de e- fls. 208/209, cujo teor segue em síntese abaixo:

“RELATÓRIO (Processo n. 11516.003126/2003-01 — Declaração de Compensação)

Interessado: BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTOS.

CNPJ °: 83.880.427/0001-59

Assunto: Declaração de Compensação

Relatório

Pela Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/02, o contribuinte compensou o débito nela listado com crédito referente a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, alusivo ao ano calendário de 1998, no montante de R\$ 836.987,03 (oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e três centavos). Foram também baixados para tratamento manual os PER/DCOMP listados no Despacho Decisório de fls. 72 e juntadas ao processo (fls. 06/47).

Em novembro de 2008 foi proferido Despacho Decisório (fls. 77/78), homologando parcialmente as referidas DCOMP, tendo em vista o reconhecimento da decadência. Insatisfeito com a decisão, o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis DRJ (fls. 89/98), que indeferiu a sua solicitação (fls. 101/). O contribuinte, ciente da referida decisão, ingressou com recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 109/114).

Tendo em vista as alegações apresentadas, a 4ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF deu provimento ao recurso do contribuinte, afastando a preliminar de decadência e determinando o prosseguimento na análise da liquidez e certeza do direito creditório. Destarte, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis para o cumprimento do determinado pelo CARF.

Considerando que já havia sido feita a análise do crédito, foi elaborado novo Despacho Decisório (fls. 133) apenas homologando as DCOMP transmitidas em 2004, até o montante do saldo de crédito reconhecido que, segundo documento juntado a fls. 131, era de R\$ 280.649,46 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Não obstante tal fato, o referido montante foi insuficiente à quitação de todos os débitos compensados através das mencionadas DCOMP. Intimado do referido Despacho Decisório, bem como da cobrança dos débitos não quitados, o contribuinte ingressou com nova Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento — DRJ, alegando que apurou valores diversos daqueles encontrados pelo Fisco, encontrando valor superior que possibilita a extinção total do crédito exigido pela Fazenda, considerando a realização de todas as compensações realizadas a partir de 01.01.2004.

Assim, a DRJ determinou (fls. 167/169) que a autoridade preparadora demonstre em detalhe, por operação de compensação, os valores utilizados a partir do crédito reconhecido de R\$ 397.742,40 e que ainda, na hipótese de os valores compensados terem sido acrescidos de quaisquer consectários, é necessário que tais acréscimos sejam individualmente demonstrados, razão pela qual é realizado o presente relatório.

Foi verificado que, na manifestação de inconformidade do contribuinte, a fls. 148, alguns valores referentes às utilizações do crédito em pauta, divergem daqueles encontrados pelo contribuinte e ainda, segundo tal listagem, o contribuinte não considerou as compensações realizadas "em papel", juntadas a fls. 01/02 e 04/05, que foram apresentadas no ano calendário de 2003.

Em procedimento de verificação dos cálculos realizados, verificou-se que o débito compensado na DCOMP juntada a fls 01 foi incorretamente inserido com o período de apuração de dezembro de 2006 (fls. 134/verso), em vez de dezembro de 2003. Assim, foram realizados os acertos devidos. Não obstante, restaram não quitados os débitos Código de Receita 1150, compensado através da DCOMP n° 28932.49498.260404.1.3.02-9718 (fls. 43) e parcialmente o débito Código de Receita 7987, compensado através da DCOMP n°00537.60049.150404.1.3.02-6231 (fls. 41).

Em cumprimento à determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ, foram anexadas ao presente Relatório, telas extraídas do sistema SIEF, que demonstram os cálculos de compensação realizados.

(...)"

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que a autoridade tributária avaliou os pedidos de compensação de crédito referente ao saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ do ano calendário de 1998, da empresa posteriormente extinta por força do processo de incorporação ao Banco do Brasil S.A.

Informou que apresentou manifestação de inconformidade que foi rejeitada pela Delegacia Regional de Julgamento e que inconformada da decisão, interpôs recurso voluntário que foi julgado pela 4ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF que deu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à DRF.

Pontuou que após novo despacho decisório, o fisco apontou que a empresa tinha para compensar créditos correspondentes a R\$ 280.649,46 e que os mesmos seriam insuficientes para a quitação das obrigações analisadas no presente processo.

Destacou que apresentou nova manifestação de inconformidade, comprovando a existência de créditos suficientes para a satisfação total do crédito tributário, considerando a realização de todas as compensações realizadas.

Asseverou que o processo permaneceu inerte desde 11/07/2011, momento no qual foi exarado o despacho para intimação da empresa para complementação de suas razões, destacou ainda, que a marcha processual foi interrompida por quase sete anos.

Ressaltou que a autoridade Fiscal manteve a cobrança dos débitos no código de receita nº 1150, compensado por meio da Dcomp nº 28932.49498.260404.1.3.02-9718 e parcialmente o débito sob o código nº 7987 — Dcomp nº 00537.60049.150404.1.3.02-6231.

Sustentou que ao pretender dar cumprimento às determinações impostas pela DRJ-Florianópolis quanto à demonstração individualizada das operações de compensação, a RFB realizou a juntada de telas do Sistema SIEF, de qualidade questionável, pelas quais foi possível identificar a incidência equivocada sobre os débitos relativamente aos juros e multa de mora, conforme IN 323/2003, em desconformidade com a legislação tributária do período, art. 66 da Lei nº8.383/1991 e IN 210/2002.

Pleiteou que seja acolhida a prejudicial de mérito para reconhecer a evidente decadência do crédito tributário, por força do disposto no inciso V do artigo 156 c/c artigo 173 do CTN.

Por fim, pugnou que sejam mantidos o direito creditório suficiente a compensar o total dos débitos pleiteados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 07-41.855/DRJ/FNS

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 250/261).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 275/286):

“À TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo 11516.003126/2003-01

Acórdão 07-41.855 – 3ª Turma da DRJ/FNS

Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Brasília – DF, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, sucessor de BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI, por sua procuradora, com endereço na Praça XV de Novembro, 321, 6º andar, Centro, Florianópolis (SC), CEP 88010-400, inconformado com a decisão da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, e com amparo no Art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, vem apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme as razões que seguem.

O Recorrente, apresentou pedido de compensação, transmitidas até 31/12/2003, sendo que parte das compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 não foram homologadas, referente às seguintes PER/DCOMP's: 19613.06577.220906.1.7.02-1401, 03714.53321.171103.1.3.02-9976, 41563.62221.031203.1.8.02-0085, 04302.40765.041203.1.3.02-0430, 03132.95881.151203.1.3.02-0357 e 02919.48378.231203.1.3.02-9305, que totalizaram crédito extinto de R\$ 89.675,65, e não R\$ 117.092,94, como apontado pelo Fisco. A diferença de R\$ 27.417,29 é indevida.

Dessa forma, a compensação declarada não foi homologada, sendo que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, buscando a integral homologação da compensação requerida.

A Manifestação de Inconformidade do Recorrente foi julgada improcedente com fundamento no fato de que as DCOMP's foram transmitidas após o vencimento dos tributos compensados e que por isso “os débitos sofreram corretamente a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, calculados até a data da entrega das Declarações de Compensação.” O Recorrente entende que a decisão merece reforma, senão veja-se.

DOS FATOS

Trata-se de acórdão proferido nos autos do processo administrativo n.º 11516.003126/2003-01 em sede de manifestação de inconformidade, que decidiu pela homologação parcial da declaração de compensação de créditos exigidos pelo Fisco, referentes ao IRPJ com créditos do contribuinte para com a entidade tributante.

Registre-se que o Fisco reconheceu a validade dos créditos resultantes do saldo negativo de IRPJ nos exercícios de 1998 e 1999. Após reconheceu que as compensações indicadas pelo contribuinte são procedentes.

Pode-se extrair dos autos que a autoridade tributária reconhece a validade dos créditos compensados pelo contribuinte, no entanto, homologa apenas parcialmente as DCOMP por não ter sido acrescido ao seu valor os acréscimos que entende devido consistentes em juros e multa de mora até a data da entrega da DCOMP:

(...)

Temos, portanto, que a homologação parcial da compensação resulta da aplicação pela autoridade administrativa do contido no art. 28 da Instrução Normativa n.º 323, de 24 de abril de 2003 para fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor ou no mesmo exercício financeiro em ofensa aos princípios e garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes, conforme restará comprovado.

MÉRITO

Inicialmente, há que se dizer que os valores compensados com o crédito tributário estavam, e sempre estiveram, em poder da União Federal.

Ora, se assim ocorreu, não houve atraso algum em pagamentos do crédito tributário principal, apto a ensejar a mora (juros e multa dela decorrente), uma vez que o valor estava pago, apenas não informado na forma preconizada por esta entidade exatora e por isso não alocado o recurso financeiro para a baixa do débito.

Deste contexto extrai-se que a conduta do contribuinte, se algum ato cometeu, foi decorrente, tão-somente, do descumprimento de obrigação acessória (cuja penalidade inexistente, e por inexistência de previsão legal, não há que se aplicar qualquer sanção) e não proveniente da própria obrigação tributária.

Diga-se, outrossim, que dos valores recolhidos a mais pelo contribuinte, aqui recorrente, estavam com o credor tributário, faltando, apenas a sua alocação adequada para a baixa do débito que foi compensado. Logo, não há falta de pagamento, mas sim, e tão-somente, um descumprimento de obrigação acessória, o que é totalmente distinto da mora. No mesmo jaez, ressalte-se que o descumprimento de obrigação acessória não enseja a mora do crédito principal, pois este já está adimplido, apenas não informado no sistema de informação da Receita Federal.

De outra banda, se o contribuinte tinha um valor apropriado pela União, que dele fez uso, em data pretérita, esta também deveria devolvê-lo ao contribuinte com juros de mora e multa. No entanto, não é isso que pretende o contribuinte. Quer apenas que o valor de seu crédito seja compensado, sem qualquer implicação moratória para as partes, pois uma é credora da outra.

Registre-se, por isso, que o valor devido pelo Banco e aquele devido pela Fazenda Nacional, leia-se, União federal, ao contribuinte, devem ser compensados pelos valores da dívida principal. Mesmo porque o crédito do Banco é anterior à sua

dívida compensada com a União e por isso, a mora desta última com o contribuinte é mais antiga.

Logo, o que deve prevalecer é o princípio da verdade material.

O princípio da verdade material rege o processo administrativo e informa que a realidade dos fatos deve prevalecer sobre a verdade formal, conforme apregoa o Decreto 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Veja-se que a interpretação dada pelo órgão julgador não deve remanescer, visto que não se coaduna com a lei e os princípios regentes do processo administrativo fiscal, nem com o ordenamento jurídico tributário, tampouco com o princípio da moralidade, pois à União não é dado enriquecer-se ilicitamente.

É sabido que a Administração tem por finalidade alcançar o interesse público fixado na lei, o que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, substancial, ao invés de satisfazer-se com a verdade meramente formal.

A aplicabilidade do princípio da verdade material confere eficácia ao processo administrativo fiscal, porque se revela também como forma de obter efetiva justiça nos julgamentos.

Ressalta-se que, embora não retificado o crédito previamente à decisão administrativa, este subsiste e foi demonstrado na manifestação de inconformidade.

No sentido dos fundamentos arguidos pelo Recorrente, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas:

(...)

Assim, demonstrado que subsiste o direito creditório da empresa, consubstanciado na verdade material que foi comprovada, deve ser a DCOMP regularmente processada e homologada integralmente.

(...)

Ante o exposto, requer seja recebido o Recurso Voluntário, e no mérito requer lhe seja dado provimento, reformando a decisão atacada, com o reconhecimento do direito à compensação e regular processamento da DCOMP para que ao final seja declarada integralmente homologada.

Florianópolis, 05 de julho de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 1998 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 1998. A autoridade administrativa ao proceder a análise do direito creditório pleiteado não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 250/261):

“(…)

Portanto, nos termos da IN 210, de 30/09/2002, com alterações realizadas pela IN nº 323, de 24/04/2003, as referidas compensações poderiam ser realizadas pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à RFB da "Declaração de Compensação". Tendo em vista que os referidos PER/DCOMP foram transmitidos na vigência dessas Instruções Normativas, após o vencimento dos tributos compensados, os créditos foram acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofreram corretamente a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, calculados até a data da entrega das Declarações de Compensação.

Dessa forma, não assiste razão ao manifestante sobre suas alegações de que os respectivos acréscimos moratórios seriam indevidos, pois foram cobrados com base em atos legais então vigentes.

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

Do Direito Creditório

A controvérsia dos autos se deve ao fato de que alguns débitos compensados pela contribuinte não foram acrescidos do encargo de juros e multa de mora, conforme dispõe a legislação de regência, o que gerou a insuficiência de crédito para compensação de parte dos débitos.

Destaca-se que consoante dispõe o extrato do processo elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis- SC (e-fl. 205), a contribuinte não tinha crédito suficiente para quitar os débitos tributários apontados nos 3 (três) Per/Dcomp's abaixo relacionados, senão vejamos:

- PER/DCOMP nº 19613.06577.220906.1.7.02-1401 transmitido em 17/11/2003, com débito de R\$ 35.954,65 (valor do principal), com vencimento em 31/10/2002, foi compensado sem o acréscimo de juros e multa;

- PER/DCOMP nº 03714.53321.171103.1.3.02-9976, transmitido em 17/11/2003 com débito de R\$ 8.918,37 (valor do principal), com vencimento em 28/02/2003, foi compensado sem o acréscimo de juros e multa;

- PER/DCOMP nº 04302.40785.041203.1.3.02-0430, transmitido em 04/12/2003 com débito de R\$ 15.821,62 (valor do principal), foi compensado sem o acréscimo de juros e multa.

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância ratificou a decisão da Unidade de Origem que homologou parcialmente as compensações declaradas, em virtude da não inclusão pela empresa dos acréscimos moratórios.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando que “não houve atraso algum em pagamentos do crédito tributário principal, apto a ensejar a mora (juros e multa dela decorrente), uma vez que o valor estava pago, apenas não informado na forma preconizada por esta entidade exatora e por isso não alocado o recurso financeiro para a baixa do débito”.

Aduziu que “dos valores recolhidos a mais pelo contribuinte, aqui recorrente, estavam com o credor tributário, faltando, apenas a sua alocação adequada para a baixa do débito que foi compensado. Logo, não há falta de pagamento, mas sim, e tão-somente, um descumprimento de obrigação acessória, o que é totalmente distinto da mora. No mesmo jaez,

ressalte-se que o descumprimento de obrigação acessória não enseja a mora do crédito principal, pois este já está adimplido, apenas não informado no sistema de informação da Receita Federal”.

Sustentou que “se o contribuinte tinha um valor apropriado pela União, que dele fez uso, em data pretérita, está também deveria devolvê-lo ao contribuinte com juros de mora e multa. No entanto, não é isso que pretende o contribuinte. Quer apenas que o valor de seu crédito seja compensado, sem qualquer implicação moratória para as partes, pois uma é credora da outra”.

Pois bem.

Os pedidos de compensações foram transmitidos pela Contribuinte em 17/novembro/2003 e 04/dezembro/2003, períodos nos quais estava vigente a Instrução Normativa IN SRF n. 210, com alteração dada pela IN SRF n. 323, que regulamentava os pedidos de restituição e compensação, senão vejamos o teor da norma de regência que segue em síntese abaixo:

“(…)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação" .

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(…)

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

(…)

Art. 27. Na compensação a unidade da SRF adotará os seguintes procedimentos

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III - registrar a compensação nos sistemas de informação da SRF que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

(...)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.

Art. 46. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 28/84, de 22 de março de 1984, nº 96/85, de 26 de novembro de 1985, nº 22/96, de 18 de abril de 1996, nº 16/97, de 26 de fevereiro de 1997, nº 21/97, de 10 de março de 1997, nº 73/97, de 15 de setembro de 1997, nº 34/98, de 2 de abril de 1998, nº 151/99, de 21 de dezembro de 1999, nº 41/00, de 7 de abril de 2000, nº 28, de 13 de março de 2001, o art. 7º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 203, de 23 de setembro de 2002”.

Assim, dispõe o artigo 28 da referida instrução normativa que “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”.

Desta feita, não merece prosperar a alegação da Contribuinte de que os acréscimos moratórios aos débitos seriam ilegais, vez que foram realizados conforme dispunham as instruções normativas vigentes na época da transmissão dos pedidos de compensação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-003.935 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.003126/2003-01

DOCUMENTO VALIDADO